# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026 – PML**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 - PML**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço destinado à eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de filmagens, criação de vídeos e coberturas fotográficas, visando a publicidade institucional e a divulgação dos eventos promovidos e/ou apoiados pela Administração Municipal de Luzerna.

## I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 053/2026, Pregão Eletrônico nº 025/2026 - PML, enviada dentro do prazo legal no Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

**AGÊNCIA DE PUBLICIDADE ZIPP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.422.462/0001-13, sediada no Município de Francisco Beltrão/PR, neste ato representada por sua Sócia-Administradora, Sra. Naiara Corá.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os itens 3.4.1 e 3.4.2 do Edital, os quais estabelecem a participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) sediados local e regionalmente, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 1.917/2025.

Sustenta, em síntese, que a delimitação territorial adotada pelo Município restringiria indevidamente a competitividade do certame, sob o argumento de que existem municípios pertencentes à região delimitada que se encontram geograficamente mais distantes de Luzerna/SC do que o Município de Francisco Beltrão/PR, sede da empresa impugnante.

Ao final, requer a alteração do critério regional previsto no edital, mediante adoção de critério baseado em raio quilométrico ou inclusão da região sudoeste do Paraná entre os municípios aptos à participação.

É o breve relatório.

## III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, eficiência, interesse público, motivação e desenvolvimento nacional sustentável.

A impugnação apresentada não merece prosperar.

O edital em questão observou rigorosamente o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza expressamente a realização de processos licitatórios exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.

Da mesma forma, a delimitação territorial adotada pela Administração Municipal não decorre de critério arbitrário ou discricionário isolado, mas sim de expressa previsão contida na Lei Municipal nº 1.917/2025, a qual regulamenta a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP no âmbito municipal e define, de forma objetiva, a abrangência regional com base na Região Geográfica Intermediária do Estado de Santa Catarina, conforme classificação do IBGE.

Trata-se, portanto, de critério normativo objetivo, geral, impessoal e previamente estabelecido, aplicável indistintamente aos certames promovidos pelo Município, inexistindo qualquer direcionamento ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a Administração não está autorizada a flexibilizar discricionariamente a delimitação territorial prevista em legislação municipal vigente, tampouco ampliar a abrangência regional para incluir municípios situados em outro Estado da Federação sem previsão legal específica.

A adoção de critério baseado exclusivamente em distância quilométrica ou tempo estimado de deslocamento, conforme sugerido pela Impugnante, além de carecer de previsão legal no âmbito municipal, introduziria elevado grau de subjetividade e insegurança jurídica ao procedimento licitatório, comprometendo a uniformidade e previsibilidade necessárias às contratações públicas.

Importante destacar, ainda, que o objetivo da regionalização prevista na Lei Municipal nº 1.917/2025 não se limita exclusivamente à logística de deslocamento, mas visa, sobretudo, fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, fortalecendo os pequenos empreendedores inseridos na região definida pela legislação municipal.

Nesse contexto, **o fato de existirem municípios pertencentes à região delimitada que estejam geograficamente mais distantes de Luzerna/SC não invalida o critério legalmente adotado**, uma vez que a delimitação regional decorre de política pública legitimamente instituída pelo legislador municipal, em consonância com a autorização contida na legislação federal.

No que se refere às condições logísticas e de prestação de serviços de filmagens, criação de vídeos e coberturas fotográficas, a Administração considerou tais aspectos na fase de planejamento, estabelecendo exigências técnicas suficientes para garantir a adequada execução contratual, independentemente da localização do fornecedor dentro da região delimitada. Importante destacar que a aptidão para fornecimento não se presume exclusivamente pela proximidade geográfica, mas sim pela capacidade técnica e logística da empresa, a qual será exigida e fiscalizada durante a execução contratual, em especial quanto ao item 6.4 do Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública detém discricionariedade para estabelecer as condições do certame, desde que observados os limites legais e os princípios aplicáveis às contratações públicas, não se verificando, no presente caso, qualquer exigência excessiva, desarrazoada ou apta a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Ademais, não restou demonstrado pela Impugnante qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, limitando-se suas alegações à discordância quanto ao critério regional legalmente adotado pelo Município.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a alteração das disposições editalícias impugnadas.

## IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa AGÊNCIA DE PUBLICIDADE ZIPP LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público, bem como de acordo com a legislação vigente aplicável à matéria.

Luzerna/SC, 26 de maio de 2026.

DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Assinado de forma digital por DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Dados: 2026.05.26 19:02:39 -03'00'

***DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA***
***Pregoeira – Município de Luzerna***